

Acordo quadro de serviço móvel terrestre

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – 2012

Índice

PARTE I Do acordo quadro.....	3
Artigo 1.º Definições	3
Artigo 2.º Identificação e objeto do concurso	5
Artigo 3.º Prazo de vigência.....	5
Artigo 4.º Forma e documentos contratuais	6
Artigo 5.º Obrigações dos cocontratantes	6
Artigo 6.º Obrigações das entidades adjudicantes na gestão do acordo quadro.	8
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro.	9
Artigo 8.º Obrigações da ANCP.....	9
Artigo 9.º Auditorias à prestação de serviços	10
Artigo 10.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial.....	10
Artigo 11.º Sigilo e confidencialidade	10
Artigo 12.º Alterações ao acordo quadro	11
Artigo 13.º Casos fortuitos ou de força maior.....	11
Artigo 14.º Suspensão do acordo quadro.....	11
Artigo 15.º Resolução sancionatória por incumprimento contratual	12
Artigo 16.º Cessão da posição contratual	13
PARTE II Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro	13
Artigo 17.º Objeto dos contratos	13
Artigo 18.º Aquisição ao abrigo do acordo quadro	14
Artigo 19.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro	14
Artigo 20.º Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	15
Artigo 21.º Condições e prazo de pagamento.....	15
Artigo 22.º Requisitos e especificações da prestação de serviços	15
Artigo 23.º Níveis de Serviço	18
PARTE III Sanções	19
Artigo 24.º Relatórios de faturação	19
Artigo 25.º Sanções.....	19
PARTE IV Disposições finais	20
Artigo 26.º Remuneração da ANCP	20
Artigo 27.º Consórcio.....	20
Artigo 28.º Comunicações e notificações	21
Artigo 29.º Contagem dos prazos	21
Artigo 30.º Direito aplicável	21

PARTE I

Do acordo quadro

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos, apresentam-se ou adotam-se as seguintes definições:

- a) **ANCP** – Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, com o objeto e atribuições definidos nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao diploma acima referido;
- b) **Acordo quadro** – Contrato celebrado entre a ANCP e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;
- c) **Cartão SIM (Subscriber Identification Module)** – Cartão Identificador do Subscritor do Serviço;
- d) **CAT** – Centro de Apoio Técnico das entidades prestadoras do serviço;
- e) **Cocontratantes** – Os adjudicatários do acordo quadro e dos contratos de prestação de serviços celebrados ao seu abrigo;
- f) **Contratos** – contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade prestadora nos termos do presente caderno de encargos;
- g) **Disponibilidade da rede** – Tempo durante o qual é possível efetuar e receber chamadas e/ou enviar dados entre dois equipamentos terminais, calculada em termos de percentagem sobre o tempo total considerado;
- h) **Entidades adquirentes** – entidades que integram o SNCP como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, bem como as entidades compradoras voluntárias que venham a celebrar acordos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal;

- i) **Entidades agregadoras** – as entidades que representam um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), consideram-se entidades agregadoras as UMC, a ANCP ou as entidades mandatadas para tal;
- j) **Equipamento terminal** – Dispositivo eletrónico para acesso à infra-estrutura de rede da entidade prestadora do serviço;
- k) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pela entidade cocontratante, para gestão do acordo quadro em articulação com a ANCP e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
- l) **Gestor de categoria** - Responsável pela gestão do acordo quadro nomeado pela ANCP ou responsável nomeado pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
- m) **Indicador de desempenho** – Conjunto de métricas que permitem aferir a qualidade e o desempenho da rede do prestador do serviço e dos serviços fornecidos aos utilizadores;
- n) **Intra-conta** – Comunicações realizadas entre equipamentos terminais contratados pelas entidades adquirentes ou agrupamento de entidades à entidade prestadora do serviço;
- o) **Nível de Serviço** – Utilizado para designar Service Level Agreement (SLA): contrato que especifica os níveis de serviços ou standards de desempenho que a entidade prestadora do serviço se compromete a prestar a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, a disponibilidade da infra-estrutura e comunicações, confidencialidade, segurança dos dados, etc;
- p) **On-Net** – Comunicações realizadas dentro da rede do prestador do serviço;
- q) **Off-Net** - Comunicações realizadas para outras redes externas à rede do prestador do serviço;
- r) **Portabilidade** – Serviço de rede que permite que um número originalmente atribuído pelo ICP – ANACOM a um dado prestador do serviço seja transportado para outro prestador do serviço;

- s) **PPCA (Posto Particular de Comutação Automática)** – Equipamento terminal de cliente que se interliga com a rede do prestador dos serviços, e que permite a realização de comunicações;
- t) **Privação de serviço** – Indisponibilidade de rede que prive o objeto do contrato;
- u) **Serviço móvel terrestre (SMT)** – Prestado conforme definido pela entidade reguladora, ICP-ANACOM;
- v) **SNCP** – Sistema Nacional de Compras Públicas como definido no Decreto-Lei 37/2007, de 19 de fevereiro;
- w) **UMC** – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro.

Artigo 2.º

Identificação e objeto do concurso

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no acordo quadro de serviço móvel terrestre, compreendendo os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Serviço Móvel de Voz e Dados;
 - b) Lote 2 – Serviço Móvel de Dados;
 - c) Lote 3 – Serviço Combinado Móvel de Voz e Dados e Móvel de Dados.
2. O acordo quadro disciplina as relações contratuais futuras a estabelecer entre os cocontratantes e a ANCP, as UMC e entidades adquirentes vinculadas e voluntárias, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro.
3. O acordo quadro, bem como os contratos de prestação de serviços celebrados ao seu abrigo, devem respeitar as disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP), o disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro) e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O acordo quadro tem a duração de 2 anos, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo.
2. Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do acordo quadro pode ser efetuada a qualquer momento, desde que seja precedida de

notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do termo pretendida.

3. O prazo máximo de vigência do acordo quadro, incluindo renovações, é de 4 anos.

Artigo 4.º

Forma e documentos contratuais

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) As propostas adjudicadas;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
5. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Secção II

Obrigações das entidades intervenientes

Artigo 5.º

Obrigações dos cocontratantes

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos cocontratantes:

- a) Apresentar proposta em resposta a todos os convites formulados pelas entidades adquirentes e pelas entidades agregadoras, no âmbito do acordo quadro objeto do presente caderno de encargos;
- b) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do acordo quadro objeto do presente caderno de encargos ou do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
- e) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- f) Reduzir automaticamente os preços dos serviços, em função de alterações determinadas pela entidade reguladora, ICP – ANACOM, durante a vigência do acordo quadro e dos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
- g) Comunicar à ANCP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e/ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão do acordo quadro;
- h) Remunerar a ANCP nos termos do presente caderno de encargos;
- i) Comunicar à ANCP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- j) Disponibilizar à ANCP a informação relevante para a gestão dos contratos;
- k) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, manter permanentemente actualizados os documentos

de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes, em sistema a disponibilizar pela ANCP e de acordo com procedimento a definir por esta;

- l) Sempre que solicitado pela ANCP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adjudicantes na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades adjudicantes, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro:
 - a) Reportar toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro até 10 dias úteis após a adjudicação, com exceção da contratação que haja sido efetuada em procedimento agregado, caso em que tal obrigação deve ser cumprida pela entidade agregadora nos termos do artigo seguinte;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Nomear um responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC, entidade agregadora ou à ANCP, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela ANCP.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades agregadoras, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro:
 - a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ANCP a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do acordo quadro, incluindo as que resultem de procedimentos agregados, nos moldes definidos pela ANCP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado;
 - d) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
 - e) Monitorizar a qualidade das prestações de serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ANCP informações sobre a qualidade das prestações de serviços monitorizadas, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ANCP e sempre que se justifique, nomeadamente caso sejam detetados incumprimentos por parte dos cocontratantes dos requisitos técnicos e funcionais mínimos previstos no presente caderno de encargos.
2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e a entregar nos termos a definir pela ANCP.

Artigo 8.º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro:

- a) Gerir, acompanhar e promover a atualização do acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;

- c) Monitorizar a qualidade da prestação de serviços, designadamente realizando auditorias e/ou tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nos artigos anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento.

Artigo 9.º

Auditorias à prestação de serviços

A qualquer momento a ANCP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos de prestação de serviços e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Artigo 10.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Secção III

Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 11.º

Sigilo e confidencialidade

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade de toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da execução do acordo quadro, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior, toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12.º

Alterações ao acordo quadro

1. A ANCP promoverá a atualização das propostas no que respeita ao preço, o qual não poderá ser superior ao preço fixado no acordo quadro ou na atualização anterior, mediante consulta aos cocontratantes nos termos e em calendário a definir.
2. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro, distinta da referida no n.º 1, a parte interessada deve comunicar por escrito à ANCP essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que a pretende ver aceite e em vigor.
3. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela ANCP e só produzirá efeitos após a sua publicação no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).
4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro com preços superiores aos publicados no CNCP.
5. A alteração não pode conduzir à modificação do objeto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
6. Cabe à ANCP proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores.

Artigo 13.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 14.º

Suspensão do acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por motivos de interesse público, nomeadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, ou quando se revele

necessário executar decisão judicial que tenha impacto na decisão de adjudicação que levou à celebração do acordo quadro, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.

2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A ANCP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os prestadores de serviços selecionados como cocontratantes no acordo quadro não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 15.º

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento, por qualquer dos cocontratantes selecionados, das obrigações que sobre si recaem nos termos do acordo quadro, dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à resolução do acordo quadro relativamente àquele, bem como o direito de solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
 - a) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - b) Prestação de falsas declarações;
 - c) Não apresentação dos relatórios de faturação;
 - d) Recusa da prestação de serviços a uma entidade adquirente;
 - e) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do presente caderno de encargos;
 - f) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
 - g) Prestação de serviços que não constem do acordo quadro;
 - h) Incumprimento da obrigação prevista no artigo 26.º do presente caderno de encargos.

3. Para efeitos do disposto nas alíneas c), d), e), f), g) e h) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, quando exista, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
4. A resolução é notificada ao cocontratante em causa, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
5. A resolução do acordo quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no presente caderno de encargos.

Artigo 16.º

Cessão da posição contratual

Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro

Artigo 17.º

Objeto dos contratos

1. Os contratos a celebrar ao abrigo do lote 1 só podem compreender serviço móvel de voz, serviço móvel de mensagens e serviço móvel de mensagens multimédia (SMS e MMS), de acordo com os seguintes tipos de tráfego:
 - a) Origem Rede Móvel - Terminação Rede Móvel "Intra-conta";
 - b) Origem Rede Móvel - Terminação PPCA "Intra-conta";
 - c) Origem Rede Móvel - Terminação Rede Móvel "On-Net";
 - d) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Móveis Nacionais "Off-Net";
 - e) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Fixas Nacionais "SFT";
 - f) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Internacionais;
 - g) Tráfego em "roaming".
2. Os contratos a celebrar ao abrigo do lote 1, no que respeita ao tráfego afeto ao serviço de dados, podem ainda compreender os seguintes tipos de tráfego:
 - a) Origem Rede Móvel - Acesso *Internet*;
 - b) Origem Rede Móvel - Acesso rede de dados da entidade adquirente;
 - c) Origem Rede Móvel - Acesso outras redes de dados;
 - d) Tráfego em "roaming".

3. Os contratos a celebrar ao abrigo do lote 2 só podem compreender os seguintes tipos de tráfego:
 - a) Origem Rede Móvel - Acesso *Internet*;
 - b) Origem Rede Móvel - Acesso rede de dados das entidades adquirentes;
 - c) Origem Rede Móvel - Acesso outras redes de dados;
 - d) Acesso em "roaming";
 - e) *Plafond* até 600MB de tráfego;
 - f) *Plafond* até 1GB de tráfego;
 - g) *Plafond* até 2GB de tráfego;
 - h) *Plafond* até 4 GB de tráfego.
4. Quando solicitado pela entidade adjudicante, os contratos a celebrar abrangem ainda o fornecimento de telemóveis e equipamentos de banda larga móvel com as características mínimas definidas no presente caderno de encargos.

Artigo 18.º

Aquisição ao abrigo do acordo quadro

1. O procedimento lançado ao abrigo do acordo quadro é efetuado através de convite a todos os cocontratantes do mesmo, nos termos do artigo 259.º do CCP.
2. As entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
3. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.

Artigo 19.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro

1. A adjudicação pode ser efetuada através da adoção do critério do mais baixo preço ou da proposta economicamente mais vantajosa, neste caso, tendo em conta pelo menos os seguintes fatores:
 - a) Preço, com uma ponderação mínima de 70%;
 - b) Adequação tecnológica e funcional da solução ou valorização dos requisitos técnicos e funcionais podendo ser ponderados os seguintes subfatores:
 - i) Faturação ao segundo a partir do 1.º segundo;
 - ii) Soluções que suportem IPv6 e/ou 4G;

- iii) Substituição ou reparação dos equipamentos em situações não abrangidas pelas cláusulas gerais de garantia sem custos.
2. Na avaliação do fator preço a entidade adquirente aplicará aos preços (P11 a P378) e aos valores para consumos mínimos (C11 a C32) ponderadores de acordo com os seus perfis de consumo.

Artigo 20.º

Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro têm a duração mínima de 2 anos.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas no número anterior.
3. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 21.º

Condições e prazo de pagamento

1. As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento dos contratos que celebrem.
2. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo quadro, não podendo, em caso algum, ser superior ao preço do cocontratante publicado no CNCP.
3. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Artigo 22.º

Requisitos e especificações da prestação de serviços

1. O prestador de serviços deverá cumprir os requisitos funcionais e técnicos mínimos definidos na Lei das Comunicações eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro) e demais legislação aplicável.
2. O prestador de serviços não pode, em caso algum, estabelecer o pagamento de componentes fixas, designadamente a título de assinaturas, para qualquer dos serviços a prestar.

3. A tarifação no tráfego de Voz "intra-conta" (Origem Rede Móvel – Terminação Rede Móvel e Origem Rede Móvel – Terminação PPCA) e no tráfego SMS "intra-conta" (Origem Rede Móvel – Terminação Rede Móvel) é de 0,00€.
4. Os equipamentos
5. No que respeita ao lote 1, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos e funcionais mínimos:
 - a) Discriminar nos planos de preços as chamadas de voz efetuadas e recebidas, mensagens enviadas e recebidas e transmissão de dados por zonas geográficas;
 - b) Garantir a portabilidade de numeração para todos os serviços existentes no universo das entidades adquirentes que o solicitem sem qualquer custo;
 - c) Garantir o transporte das classes de tráfego definidas para este lote;
 - d) Garantir o acesso aos serviços discriminados para este lote;
 - e) Faturação ao segundo a partir do 30º segundo;
 - f) Unidade de faturação de dados: 10 KB;
 - g) Garantir a possibilidade de barramento de chamadas, sem qualquer custo, nos seguintes termos:
 - i) Aos números (cartões) ativos definidos pela entidade adquirente, no caso em que esta tenha solicitado para os mesmos a disponibilização de equipamentos terminais;
 - ii) A um máximo de 30% da totalidade dos números (cartões) ativos, no caso em que para os mesmos não seja solicitada pela entidade adquirente a disponibilização de equipamentos terminais;
 - h) Garantir a possibilidade da entidade adquirente estabelecer um valor máximo de comunicações a atribuir a cada utilizador;
 - i) Garantir a possibilidade de, por opção da entidade adquirente, após se ter atingido o valor máximo a que se refere a alínea anterior, os custos subsequentes serem suportados pelo utilizador, originando a emissão de uma fatura adicional em formato eletrónico;
 - j) As soluções devem fornecer funcionalidades de limitador ou avisador de que o valor máximo de comunicações estabelecido pela entidade adquirente está a ser atingido;
 - k) Garantir que a gestão de *plafonds* seja efetuada com periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual;

- I) Fornecer, caso solicitado pela entidade adquirente, terminais com as opções em termos de marcas e modelos para as seguintes tipologias:
 - i) Terminais tipo A: os terminais a disponibilizar a cada entidade adquirente devem possuir no mínimo as seguintes características:
 - Autonomia em conversação: 3h;
 - Autonomia em *stand-by*: 250h;
 - Capacidade de efetuar e receber chamadas de voz;
 - Capacidade para enviar e receber SMS;
 - *Bluetooth*.
 - ii) Terminais Tipo B: para além das características definidas para os terminais do tipo A, os terminais do Tipo B, devem, ainda, possuir no mínimo as seguintes características:
 - Teclado alfanumérico (QWERTY);
 - Opção por ecrã tátil;
 - Câmara digital;
 - Capacidade de enviar e receber correio eletrónico;
 - Função *wi-fi*;
 - WLAN;
 - Capacidade de conexão com redes de dados para acesso à *Internet*;
 - Capacidade de sincronização dos dados do organizador com um computador pessoal e agenda de contactos;
 - Sistemas operativos (Symbian, Blackberry OS, Windows Mobile, Ios, Android, ou outro).
6. Em relação ao lote 2, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos e funcionais mínimos:
- a) Unidade de faturação: 10 KB;
 - b) A solução deve permitir a inibição do serviço de voz;
 - c) A solução deve permitir o serviço de voz sobre IP (VoIP);
 - d) Garantir o transporte das classes de tráfego definidas para este lote;
 - e) Garantir o acesso aos serviços discriminados para este lote;
 - f) Garantir a possibilidade de barramento de chamadas;
 - g) Garantir a possibilidade das entidades adquirentes estabelecerem um valor máximo de comunicações a atribuir a cada colaborador (mensal, trimestral ou anual);

- h) Garantir a possibilidade de, por opção da entidade adquirente, após se ter atingido o valor máximo a que se refere a alínea anterior, os custos subsequentes serem suportados pelo utilizador, originando a emissão de uma fatura adicional em formato eletrónico;
- i) Deverão ser apresentadas opções com interface de ligação em USB;
- j) As soluções devem fornecer funcionalidades de limitador ou avisador de que o valor máximo de comunicações estabelecido pela entidade adquirente está a ser atingido;
- k) Na utilização em *roaming* os tarifários deverão discriminar o consumo por zonas geográficas;
- l) A solução deve permitir a inibição do serviço de *roaming*.

Artigo 23.º **Níveis de Serviço**

Sem prejuízo de outros níveis de serviço fixados no procedimento ao abrigo do acordo quadro, os cocontratantes devem cumprir seguintes níveis de serviço mínimos:

- a) Nomeação de um gestor de conta afeto à gestão de cada contrato;
- b) Apresentação dos relatórios de faturação na periodicidade prevista no presente caderno de encargos;
- c) Presença em reuniões periódicas para análise dos relatórios com as entidades agregadoras sempre que por estas solicitado;
- d) Garantir um CAT com atendimento geral disponível 24 horas, com contatos específicos para os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, e que garanta um tempo médio de atendimento por trimestre inferior a 10 minutos;
- e) Disponibilização de equipamento equivalente em caso de avaria dos equipamentos terminais, sem encargos adicionais, até 24 horas após a comunicação da ocorrência ao CAT, podendo o equipamento ser expedido por correio, neste prazo, por solicitação da entidade adquirente;
- f) Garantir uma taxa de avarias em terminais inferior a 10% por trimestre;
- g) Garantir que o tempo máximo total de privação do serviço contratado é inferior a 8 horas por ano;

- h) Garantir que o tempo médio de privação do serviço contratado é inferior a 1 hora por ano;
- i) Garantir que o tempo entre privações do serviço é superior a 12 horas.

PARTE III

Sanções

Artigo 24.º

Relatórios de faturação

1. É obrigação dos cocontratantes produzir e enviar relatórios de toda a faturação efetuada no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro para que as entidades agregadoras e a ANCP possam monitorizar o detalhe da faturação ao longo da execução do contrato.
2. Os relatórios de faturação são enviados até ao dia 20 do mês subsequente ao final de um trimestre do ano civil a que digam respeito, em formato eletrónico a definir pela ANCP.
3. O não envio dos relatórios ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da faturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das faturas em dívida até à regularização da situação em causa.
4. Para efeitos do disposto no número anterior o cocontratante deve ser previamente notificado para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.

Artigo 25.º

Sanções

O incumprimento dos níveis de serviço, confere à entidade adquirente o direito a ser indemnizada através da aplicação de pena pecuniária descontada na fatura relativa ao período em que se verificou o incumprimento, nos termos seguintes:

- a) Pelo incumprimento da alínea d) artigo 23.º será aplicada uma sanção de 5.000 €;
- b) Pelo incumprimento da alínea e) do artigo 23.º será aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
$$VP = 300 \times T$$

VP = valor da penalidade em EUR
T = número de dias de incumprimento;
- c) Pelo incumprimento da alínea f) artigo 23.º será aplicada uma sanção de 1.500 €;

d) Pelo incumprimento das alíneas g), h) e i) do artigo 23.º será aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

$$VP = 3.000 \times T$$

VP = valor da penalidade em EUR

T = número de dias ou fracção em incumprimento.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Remuneração da ANCP

1. Os cocontratantes remunerarão a ANCP, com uma periodicidade trimestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, por um valor líquido correspondente a 3% sobre o total da faturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos do número anterior, os períodos de 3 meses correspondem aos trimestres de cada ano civil.
3. A ANCP emitirá a fatura correspondente ao trimestre em causa após a receção dos relatórios de faturação, devendo o pagamento em causa ser efetuado pelo cocontratante até ao 30.º dia a contar da data de emissão da fatura.

Artigo 27.º

Consórcio

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de consórcio externo de responsabilidade solidária antes da celebração do acordo quadro.
2. O contrato de consórcio externo deve designar um dos membros do agrupamento como chefe de consórcio.
3. Ao chefe do consórcio deve ser conferida a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o artigo 24.º do presente caderno de encargos, bem como para representar o consórcio junto das entidades adquirentes e proceder à faturação.
4. Qualquer alteração ao contrato de consórcio deve ser previamente comunicada à ANCP para efeitos de aprovação.

Artigo 28.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e os cocontratantes relativas ao acordo quadro, devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respectiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Artigo 29.º

Contagem dos prazos

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 30.º

Direito aplicável

O acordo quadro tem natureza administrativa.